



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**KARLA HENSCHER REIS**

**A ARBITRAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA**

**ASSIS/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**KARLA HENSCHER REIS**

## **A ARBITRAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA**

Pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a): karla Henschel Reis  
Orientador (a): Hilário Vetore Neto**

**ASSIS/SP  
2022**



Reis, Karla Henschel

A Arbitragem e o acesso à justiça. – Assis, 2022.

28p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Hilário Vetore Neto

1. Arbitragem 2. Acesso à Justiça 3. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos

## **AGRADECIMENTOS**

QUERO AGRADECER PRIMEIRAMENTE À DEUS PELO PRIVILÉGIO DE ESTAR VIVA E COM SAÚDE PARA CONDUZIR ESTE TRABALHO COM DEDICAÇÃO E ESTUDO, AOS MEU PAIS POR TEREM ME APOIADO E CONTRIBUÍDO DIRETAMENTE NA MINHA FORMAÇÃO ACADÊMICA, ME ENSINANDO O VALOR DE SER E NÃO TER, AOS MEUS PROFESSORES E PRINCIPALMENTE AO MEU ORIENTADOR QUE ACREDITOU NO MEU POTENCIAL E FOI MEU AJUDADOR IDÔNEO NESTE PERÍODO DE INDECISÕES COM RELAÇÃO AO CONTEÚDO QUE SERIA TRABALHADO E TER ME INDICADO O CAMINHO DAS PEDRAS, E A TODOS AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM, DE ALGUMA FORMA, PARA A REALIZAÇÃO DESTE TRABALHO. AOS PARENTES E AMIGOS, O MEU MUITO OBRIGADA.

# A ARBITRAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA

**KARLA HENSCHER REIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Hilário Vetore Neto

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Lenise Antunes Dias

## RESUMO

Os MASCs (Métodos Adequados de Resolução de Conflitos), vem tomando proporções maiores com o passar dos anos, antes nem se ouvia falar em Arbitragem e hoje inúmeras câmaras de justiça arbitral privada estão em plena atuação no mercado de trabalho. A pandemia favoreceu o contratipo em dimensões maiores, tornando o uso da internet a favor da mediação, da conciliação, da negociação e da arbitragem, neste ponto as audiências online tiveram grande proporção e a comunidade de advogados e funcionários públicos de órgãos públicos tiveram de se adaptar a realidade do Covid 19, uma vez que os órgãos públicos permaneceram fechados. As Câmaras de justiça arbitral privada têm sido protagonistas no combate aos impactos causados pela pandemia de COVID-19 nos órgãos públicos, pontualmente nas arbitragens, em razão de seu papel relevante na prestação de serviços relacionados aos métodos alternativos de solução de controvérsias de forma justa e eficiente, pois é uma forma de os processos protocolados junto a elas terem duração máxima segundo a lei no prazo máximo de cento e oitenta dias, podendo os envolvidos no conflito terem sua sentença e os advogados seus honorários com celeridade. Tais instituições têm sob sua administração centenas de casos, o que dá a elas o poder-dever de garantir que as melhores práticas cheguem às partes, através da edição de regras que permitam a adequação do mercado a novas circunstâncias, como aquelas impostas pela pandemia. E neste momento da história onde a pandemia não acabou, mas está estável, graças as vacinas a sociedade está se adaptando a nova forma de fazer justiça, embora ainda este método de resolução de conflitos ainda não seja conhecido no nosso país.

**Palavras-chave:** 1. Arbitragem; 2. Acesso à Justiça; 3. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.

## **ABSTRACT**

The MASCs (Adequate Conflict Resolution Methods) have taken on greater proportions over the years. The pandemic favored the contratype in larger dimensions, making the use of the internet in favor of mediation, conciliation, negotiation and arbitration, at this point online audiences had a large proportion and the community of lawyers and civil servants of public bodies had to adapt to the reality of Covid 19, as public bodies remained closed. The Chambers of Private Arbitration Justice have been protagonists in combating the impacts caused by the COVID-19 pandemic on public bodies, punctually in arbitrations, due to their relevant role in providing services related to alternative methods of resolving disputes in a fair and fair way. efficient, as it is a way for the processes filed with them to have a maximum duration according to the law within a maximum period of one hundred and eighty days, with those involved in the conflict being able to have their sentence and the lawyers their fees quickly. These institutions have hundreds of cases under their management, which gives them the power-duty to ensure that best practices reach the parties, by issuing rules that allow the market to adapt to new circumstances, such as those imposed by the pandemic. And at this moment in history where the pandemic is not over, but is stable, thanks to vaccines, society is adapting to the new way of doing justice, although this method of conflict resolution is still not known in our country.

**Keywords:** 1. Arbitration; 2. Access to Justice; 3. Alternative Means of Dispute Resolution.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. HISTÓRIA DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>11</b>
2.1. APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM.....	13
<b>3. CONVENÇÃO ARBITRAL .....</b>	<b>19</b>
3.1. AS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS E COMPROMISSO ARBITRAL.....	19
3.2. SENTENÇA ARBITRAL.....	21
3.2.1. A CONFIABILIDADE DE UMA CÂMARA ARBITRAL PRIVADA E SUA RESPONSABILIDADE .....	<b><i>Error! Bookmark not defined.</i></b>
3.3. SENTENÇAS ANULADAS.....	22
3.4. MOTIVOS .....	23
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A arbitragem é uma das MASCs, uma ferramenta dos Métodos de Resolução de Conflitos, utilizadas hoje para desafogar o Poder Judiciário, vindo a viabilizar o acesso à justiça, onde qualquer indivíduo que preencher os requisitos legais poderá ter sua lide pleiteada dentro do rito arbitral, de forma célere e sigilosa, seja o indivíduo Pessoa Física ou Jurídica, de classe alta, média ou baixa.

A arbitragem é um instrumento altamente moralizador e afasta de pronto o formalismo exagerado, neste ambiente os arbitralistas têm a liberdade de exercer o ato de julgar o procedimento arbitral com plena capacidade e individualidade que a lei outorga, processando-se com a máxima celeridade e segurança que os indivíduos, como um todo, necessitam, haja vista que os conflitos exigem soluções boas ou más, porém eficazes e sumamente velozes, uma vez que o poder judiciário é moroso.

A efetividade da jurisdição é uma aspiração antiga, e para que essa aspiração se realize é necessário o urgente desenvolvimento de novas técnicas. É de notório conhecimento que a morosidade da atuação jurisdicional é um terrível mal do poder judiciário, pois, existem processos transitando no poder judiciário que já são centenários e seus respectivos partícipes já nem se encontram mais vivos, e não é só a atualização das leis processuais que se faz necessária, mas precipuamente a mudança dos paradigmas judiciários, capaz de responder à preocupação da sociedade viralizar a arbitragem como uma forma processual de grandeza e celeridade, tanto para os que necessitam dela pra resolução de litígios, como para a sociedade como um todo.

As Câmaras de Justiça Arbitrais Privadas, tomaram proporções maiores no período pandêmico, sendo mais procuradas para a tentativa de solucionar os conflitos, sejam eles por mediação, conciliação, negociação ou arbitragem, afinal o que se queria era o conflito resoluto.

## 2. HISTÓRIA DA ARBITRAGEM

A etimologia da palavra arbitragem é derivada do latim *arbiter*, que significa “juiz ou jurado”, e remonta à origem do instituto, no processo romano, em que o *arbiter* ou *iudex* correspondia a um sujeito idôneo que não pertencia ao quadro funcional do Império e julgava a lide após o pretor preparar a ação.

Neste contexto histórico a arbitragem, mesmo antes de Cristo, faz presente, sobre como o mecanismo pacífico de solução de conflitos internacionais, foi utilizado e lembrando de que forma o rei Kish Mesilim resolveu um diferendo fronteiriço, na região da Mesopotâmia, mostrando que a negociação e o interesse na pacificação eram desde a antiguidade uma necessidade entre os povos, porém conflitos entre os homens nem sempre foram resolvidos com o uso da força física, mas com palavras.

Assim como os conflitos entre homens de um mesmo grupo social, tiveram a solução mediante o recurso a órgãos judicantes e doutrina e costumes daquela época, doravante afirmar que, nos litígios entre as primitivas tribos, existiam procedimentos pacíficos, acreditem, tais como a mediação e a arbitragem.

No Brasil a arbitragem está descrita em nossa Carta Magna desde os primórdios de 1824, A ideia do liberalismo e dos direitos individuais da pessoa caracterizam sobremaneira a Constituição do Império como de natureza e caráter liberal, trazendo novidades para aquela época, dentre elas, a arbitragem privada nas causas cíveis e penais, com possibilidade de execução do laudo e de cláusula sem recurso, consubstanciada no Título VI – Do Poder Judicial, no seu artigo 160, *verbis*:

"Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbítrós. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes."

Trazendo em seus moldes os direitos e garantias fundamentais, assim, em seu artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça ao direito”

Portanto, o instituto do acesso à justiça ganhou força a partir da Constituição de 1988, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que garante um julgamento uniforme, justo e perfeito para todos aqueles que estiverem os seus bens lesionados, e dando ao homem condições necessárias para sua existência.

Vale salientar que, com a pandemia do Covid 19, a utilização dos Meios de Resolução de conflitos por via da Internet ficou mais presente, devido a não poder termos contatos físicos e permanecendo distantes uns dos outros, trazendo comodidade e alavancando os processos que poderiam ter mais atraso do que o esperado, uma vez que os prazos do judiciário foram suspensos e os órgãos públicos permaneceram fechados por longo período de tempo o Poder judiciário também teve que se adequar à nova realidade, adotando o trabalho tele presencial, segundo a Resolução Nº 322 de 01/06/2020 que, como regra, organiza e orienta a realização de audiências por meio de videoconferências de forma contínua, implementado a sistemática da conciliação, da mediação virtualmente, entre outras medidas.

Por conta disto as Câmaras de Justiça Arbitrais Privadas foram tomando corpo e lugar na sociedade que, em sua maioria, não conhece e nem reconhece sua existência como pacificadora de conflitos, pois acreditam que o contencioso no judiciário estatal é o mais relevante, isso não só pela comunidade, mas pelos advogados, onde em sua maioria acreditam que a arbitragem não é um método seguro de resolução de conflitos e que as Câmaras Arbitrais podem tirar o espaço do advogado no judiciário.

O fio condutor do acesso à justiça é o princípio da dignidade da pessoa humana, e podemos afirmar que o “acesso à Justiça” é muito mais complexo do que o acesso ao Poder Judiciário, ou seja, para que exista um pleno estado democrático de direito, a constituição tem que ser o pilar do ordenamento jurídico, os seus princípios e fundamentos terá que ser respeitado e aplicado dentro de todo o Estado. Com isso, qualquer pessoa poderá acessar ao Poder Judiciário, inclusive no privado, para a satisfação e garantia de seus direitos fundamentais.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado uma grande crise por causa das imensas ações que são ajuizadas no decorrer do tempo perante

o Judiciário e após a pandemia o que já era drástico ficou ainda pior, pois as pausas nos processos, e períodos de recesso e a partir deste contexto histórico, os conflitos jurídicos ficaram mais intensos e a administração da justiça, por meio dos tribunais dificilmente conseguiu dar uma resposta mais célere aos jurisdicionados.

Com isto, para obter o descongestionamento da máquina judiciária, faz-se necessário à implantação de novos métodos de resoluções de conflitos, ao passo que muitas causas que são ajuizadas no judiciário, poderiam ser solucionadas extrajudicialmente com mais celeridade, viabilidade, comprometimento, por outros meios alternativos de solução de conflitos, como por exemplos, a Conciliação, Mediação e a Arbitragem.

O instituto da Arbitragem vigorou no Brasil graças ao advento da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a chamada Lei de Arbitragem, decretada pelo Congresso Nacional e de autoria do senador Marco Maciel. Assim, seus primeiros vestígios data, da época do Brasil Colônia, no qual o sistema jurídico brasileiro que vigora era baseado nas Ordenações Reais, e as concepções de arbitragem já eram observadas nas Ordenações Filipinas. Nesse sentido, é o entendimento de Rozane de Rosa Cachapuz (2000), que conceitua o instituto da arbitragem:

“Como sendo um foro privilegiado e propício para a composição amigável ou para a convergência dos esforços dos litigantes no sentido de alcançarem rapidamente, sem descuidar dos valores maiores que são a segurança e a justiça de decisão, a solução final da lide, tendo em vista que, quase sempre, ambos têm interesses na resolução do conflito, que, não raras vezes, envolve quantias vultosas de dinheiro, com inúmeros efeitos diretos reflexos” (CACHAPUZ, 2000, p. 23).<sup>1</sup>

## 2.1. Aplicabilidade da Arbitragem

A Arbitragem pode ser acessada em grande parte dos conflitos civis, trabalhistas, comerciais nacionais ou internacionais, de famílias e sucessões, não podendo ser

---

<sup>1</sup> Cachapuz, Rozane da Rosa. Arbitragem: Alguns aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96. São Paulo: LED, 2000.

aplicada para resolver problemática da seara criminal e nem contra os Poderes Públicos, ou mesmo pra ações junto a Previdência Social.

Em ambiente puramente brasileiro, a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império de vinte e dois de março de mil oitocentos e vinte e quatro, em seu art. 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juizes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim convencionassem.

No entanto a Resolução de 26 de julho de 1831 regulava a arbitragem nas questões relativas a seguro, e a Lei 108, de 11 de outubro de 1837, nos dissídios referentes à locação e o estabelecimento dos serviços.

Já no Código Comercial, de 1850, seguindo o exemplo do francês, previa a arbitragem forçada ou necessária para as questões sociais entre os sócios, durante a existência da sociedade ou da companhia, sua liquidação ou partilha (artigo 294) e, no artigo 245, todas as questões de contrato de locação mercantil deviam ser resolvidas pela arbitragem, para segurança e celeridade processual entre as partes.

O Regulamento 737, de 1850, disciplinava o processo comercial e distinguia entre a arbitragem voluntária e a necessária, reservando a primeira para causas comuns e a segunda, para as comerciais.

No ano de 1866, foi revogada a obrigatoriedade da arbitragem pela lei nº 1350, de 14 de setembro e a Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1895, onde a primeira Carta Republicana, não cuidou de homenagear a arbitragem entre pessoas privadas. É certo que não deixou de incentivar a sua prática como forma útil para pacificar conflito com outros Estados Soberanos, com isso atrasando sua praticidade, talvez por conta de uma ideia absoleta de que o poder deve estar junto ao judiciário estatal e não entre Câmaras Arbitrais com poder de decidir sobre o objeto da ação exposta, levantando a lebre que um juiz arbitral não teria conhecimento de matéria ou mesmo competência para julgar um ato processual.

A Carta de 16 de julho de 1934 voltou a aceitar a arbitragem assegurando à União competência para legislar sobre as regras disciplinadoras do referido instituto

A Constituição de 1937 não valorizou essa entidade jurídica. A Carta Magna de 1946, de 18 de julho, também não fez qualquer referência à arbitragem privada, tendo o mesmo comportamento a Lei Maior de 1967.

A Atual Constituição Federal de 05/10/1988 referiu-se a arbitragem no art. 4º, §9º, VII, bem como o art. 114, §1º.

Saliente-se, contudo, que a Carta de 1988, no seu preâmbulo, faz, sem nível de principio fundamental, homenagem à solução dos conflitos por meio da arbitragem, no pregar a forma pacífica de serem resolvidos, quer na ordem interna, quer na ordem internacional.

Em se tratando do âmbito infraconstitucional a arbitragem foi, pela primeira vez, introduzida no Brasil, no ano de 1831 e, em seguida, em 1837, para solucionar litígios relativos à locação de serviços, em caráter impositivo ou obrigatório, imposto, sendo regulada, em 1850, pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro, pra ser aplicada em dissídios existentes entre comerciantes, para ser consagrada no Código Comercial.

Ainda nesse mesmo ano, o Código Comercial traz em seu bojo a figura do juízo arbitral e, seguindo a tendência já delineada no passado, prescreve-o de modo obrigatório as questões:

- (I) resultantes de contratos de locação mercantil;
- (II) suscitadas pelos sócios, entre si, ou com relação a sociedade, inclusive quanto à liquidação ou partilha;
- (III) de direito marítimo, no que toca a pagamento de salvados e sobre avarias, repartição ou rateio das avarias grossas e
- (IV) relacionadas à quebra.

No Código de Processo Civil de 1939, a arbitragem foi regulamentada e com reprodução no Código de 1973. Tornou uma nova feição com a Lei nº 9.307/96, a denominada Lei Marco Maciel, por ter permitido que desenvolvesse a solução dos litígios fora do âmbito do poder judiciário, no âmbito privado. A atuação desse Poder ficou limitada, apenas, a situações determinadas para garantir as ações frutíferas da arbitragem como solução pacífica dos conflitos, por meio de mediação, de conciliação e pronunciamento dos arbitralistas, contemplando tudo na área privada.

A tradição brasileira firmou-se na rígida distinção conceitual entre compromisso e cláusula compromissória, com as consequências práticas dessas decorrentes. Assim, a cláusula compromissória, contida no contrato original entre as partes, prevendo a submissão de qualquer litígio a arbitragem, configurando o lugar do foro nos contratos com as cláusulas, porém não configurava garantia de instauração do juízo arbitral, pois somente obrigava à sua realização efetiva após a celebração de compromisso, que pressupunha uma nova manifestação de vontade das partes pela realização da arbitragem, após o surgimento do litígio.

Com isso a cláusula compromissória era qualificada apenas como um pacto de comprometimento, não tendo eficácia legal esse ajuste compromissório, pois não lançava a obrigatoriedade das partes junto a arbitragem mas a sua inobservância se resolvia em perdas e danos, caso a parte, após o surgimento do litígio, não se depusesse afirmar o contrato definitivo, e a exigência da prévia indicação e qualificação dos árbitros dificultava, quando não impossibilitava, a celebração de compromisso simultaneamente ao contrato original.

Vale ressaltar que a legislação brasileira exigia, para a execução dos laudos arbitrais proferidos no Brasil, que estes fossem devidamente homologados pela autoridade judiciária brasileira, a quem incumbiria conhecer do litígio, caso a desavença entre as partes tivesse sido submetida ao Judiciário ao invés da Arbitragem e esta regra foi consubstanciada no Código Civil de 1911 e no Código de Processo Civil, que previam que o laudo arbitral, após a homologação judicial, produziria os mesmos efeitos da sentença judiciária, configurando-se em título executivo.



Entretanto, o juiz de direito não representava uma segunda instância do juízo arbitral, uma vez que não lhe competia reexaminar o mérito da decisão arbitral. Seu controle era externo, formal, visando apenas verificar a regularidade do laudo ou a sua conformidade com o compromisso, uma vez que para ser válido era necessário o protocolo do mesmo no poder judiciário, que não concedia confidencialidade, não adequado a dar vivacidade ao instituto, de modo de não causar surpresa alguma sua impotência para consegui-lo despertá-lo da letra da lei fria que sempre se manteve, pois essas seriam as vantagens que justamente atrairiam a maioria de seus usuários, vale ressaltar que a maioria empresários, no ramo de importação e exportação.

No plano doméstico, a lei de arbitragem introduziu importantes modificações, dentre elas a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial, transformando assim o pronunciamento arbitral numa verdadeira e completa sentença sendo prolatada por um juiz e a possibilidade de conversão de cláusula compromissória em compromisso, firmando assim uma segurança jurídica a quem de direito, segundo a Lei 9307/96 e por falar nela vamos ao seu encaixe. A mesma Lei determina, em seu art. 31, que:

“A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo de crédito, assim sendo, o árbitro é juiz de fato e de direito, devendo julgar todas as questões que lhe são trazidas pelas partes, com exceção das questões prejudiciais, e a sua decisão – a sentença arbitral – produz coisa julgada material, só podendo ser desconstituída pela decretação de nulidade da sentença, caso haja um vício ou fraude processual.”

Esta decisão arbitral pode ser cumprida voluntariamente pela parte, ou, se a parte vencida se recusar a este cumprimento, instaura-se um processo de execução, com a interveniência do Poder Judiciário, fazendo valer o uso da carta arbitral, que serve como instrumento para o árbitro determinar a execução de tais medidas cautelares e/ou coercitivas pelo Poder Judiciário e ter a parceria do estado para as medidas coercitivas e o cumprimento da lei.

Tem que se ressaltar que isso não descaracteriza a equiparação da sentença arbitral a uma decisão judicial, visto que na hipótese de não ser a sentença judicial cumprida pela parte vencida, a parte teria que propor uma ação de execução perante o juízo, valendo o mesmo como título executivo de crédito.

### **3. Convenção arbitral**

O que é a convenção arbitral? Trata-se de uma modalidade que pode ser dividida em duas vertentes, a “cláusula compromissória” e o “compromisso arbitral”. Ambas visam a solução de litígios por meio do juízo arbitral ao invés do juízo estatal.

Até a promulgação da Lei nº 9.307/96, chamada de lei de arbitragem, apenas o compromisso arbitral poderia instituir o juízo arbitral, além das situações expressas na Convenção de Genebra.

A cláusula compromissória é utilizada em contratos no lugar do foro, onde se nomeia a comarca em circunscrição onde determinado juízo exerce sua competência, trocando pelo foro da Câmara Arbitral escolhida pelas partes, antes a cláusula compromissória era considerada apenas como um “pacto de contrahendo”, fazendo com que apenas a parte requerente fosse obrigada a cumprir o compromisso, o que para fins de arbitragem não proporcionava nenhuma segurança para ambo e por este motivo a importância de ambas as partes exigirem o aceite é fundamental.

Sendo assim, a lei de arbitragem de 1996 foi significativa para ampliar e fortalecer o processo arbitral, promovendo as alterações mais expressivas conferindo a força vinculativa à convenção de arbitragem, sendo que a partir disso a cláusula compromissória tornou-se suficiente para que conflitos de interesse fossem resolvidos pela arbitragem exonerando a necessidade de apelar para o juízo estatal, auxiliando no esvaziamento dos processos pleiteados no poder judiciário.

#### **3.1. As cláusulas compromissórias e compromisso arbitral**

As cláusulas compromissórias são mecanismos utilizados para submeter um contrato à arbitragem, a mediação, ou a conciliação. A cláusula é independente do contrato e permanece atuante mesmo em caso de invalidade, isso se não nos permitir ou nulidade do negócio principal.

Existem cláusulas compromissórias específicas para cada tipo de situação, para cada tipo de contrato, sejam elas cheias, escalonadas, vazias, trabalhistas, enfim,

são elas que vinculam as partes para solucionarem seus conflitos junto a Câmaras Arbitrais.

Uma das câmaras arbitrais atuantes no estado de São Paulo e presentes na cidade de Assis, estado de São Paulo, é de uma Assisense, que inclusive foi aluna da FEMA, a doutora em Mediação, Conciliação e Arbitragem a Sra Angela Soraia Anselmo da Silva, CEO da Asas Mediações, Conciliações e Arbitragens Ltda com sede na Avenida Paulista, 2073 - Horsa II, 17º. andar, cj 1702 - São Paulo/SP - 01311-940, e utiliza em seus contratos com empresas nacionais e internacionais as cláusulas compromissórias para atender a cada empresa conforme a sua necessidade e é importante destacar que o novo CPC em seu art. 42º, confirma o instituto jurisdicional dispondo que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Portanto, para a utilização da Asas Mediações não se aplica o conceito jurisdicional da justiça comum, desta maneira está apta a atender pessoas naturais e pessoas jurídicas de qualquer parte do Brasil e inclusive do mundo. Em Assis seu atendimento é na Associação dos Engenheiros, devido ao acordo colaborativo com o CREASP, onde é gestora da Câmara de Arbitragem CREA-ASAS, com o Presidente Vinicius Marchese.

As cláusulas mais comuns conhecidas hoje no mercado são:

- a) **Cláusula Compromissória simples**, utilizada na maioria dos contratos e substitui a cláusula de eleição do foro para dirimir eventuais divergências sobre o contrato. Copie e cole no seu contrato;
- b) **Cláusula Compromissória Escalonada**, utilizada em contratos onde as partes resolvem que, antes da instância da Arbitragem, haverá uma tentativa de Mediação ou Conciliação anterior, da mesma maneira substitui a cláusula de eleição do foro para dirimir eventuais divergências sobre o contrato;

- c) **Cláusula Compromissória Trabalhista**, deve ser utilizada em todo o Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, para evitar o Passivo Trabalhista Imprevisível;
- d) **Cláusula Compromissória Internacional**, sendo que a arbitragem nos contratos Internacionais consiste na elaboração de um contrato entre partes pertencentes a diferentes ordenamentos jurídicos, ou com outro elemento estrangeiro, sendo regido pelos princípios da autonomia de vontade, pacta sunt servanda, consensualidade e a boa-fé;
- e) **Cláusula compromissória vazia**, as partes concordam de livre vontade em utilizar necessariamente a arbitragem para solucionar todos os litígios deste contrato, sem nomear uma câmara arbitral competente;

Estas cláusulas ocupam o lugar do FORO em contratos públicos e privados, sendo que a arbitragem está fundamentada também no NOVO CPC LEI 13.105 DE 2015, e a utilização da cláusula compromissória apenas disciplina um acordo entre as partes jurisdicionando a lide, senão vejamos:

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (...) Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

Agora que ficou explicado a utilização da Cláusula Compromissória e, enquadrando-se para o seu caso concreto, podemos dizer que as suas sentenças são o comando emitido da decisão jurisdicional, pelo rito arbitral. E o que seriam as sentenças arbitrais?

### 3.2. Sentença Arbitral

Sentenças arbitrais são o comando “privado” emitido por árbitro ou tribunal arbitral constituído legitimamente e com jurisdição para prolação da “decisão”, seja por aceite das partes ou utilização da cláusula compromissória, onde o juiz arbitral que segundo a lei federal 9.307/96 em seu artigo 18 afirma que “o juiz arbitral é juiz de fato e de DIREITO”, promovendo celeridade processual e uma sentença que não cabe recurso e nem homologação judicial.

### 3.2.1. A Confiabilidade de uma Câmara Arbitral e sua Responsabilidade

A Ética é um dos maiores instrumentos de atuação de uma Câmara de Justiça Arbitral Privada, embora ela devesse ser exímia em todas as áreas de atuação do ser humano, infelizmente há aqueles que não se turvam ao uso na prática e seu dialeto se torna diferente dos demais homens e mulheres que vão em busca da assertividade, neste sentido iniciamos dizendo que a palavra ética, vem do grego “ethos” que significa modo de ser; seria o conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive, garantindo, outrossim, o bem-estar social, familiar, profissional, ou seja, ética é a forma que o homem deve se comportar no seu meio social, no ambiente em que vive e o árbitro deverá atuar em suma com uma ética e caráter ilibado, com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência. O árbitro é o juiz do procedimento **arbitral**, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém e detentor da justiça e do princípio da equidade, deverá exalar confiança às partes do processo como um todo. A responsabilidade e a confiabilidade que deveras transmitir uma Câmara de Justiça Arbitral é imprescindível, uma vez que a confiabilidade, a rapidez e a flexibilidade, são importantíssimos para a obtenção de uma decisão, para que ela não se torne nula. **À decisão da câmara arbitral, não cabe recurso.** Se o processo já é lento nos meios públicos, a possibilidade de “infinitos” recursos pode tornar uma causa inviável. Outro ponto importante é a flexibilidade com que se dá o processo de arbitragem.

### 3.3. Sentenças anuladas

Nos últimos cinco anos, 19% das sentenças arbitrais questionadas no Judiciário foram anuladas. É o que aponta levantamento feito pela empresa de pesquisa em doutrina e jurisprudência Arbipedia<sup>2</sup>.

Número de sentenças arbitrais anuladas pela Justiça cresceu nos últimos anos, e segundo o ex-Desembargador e advogado Carlos Albetto Garbi, neste mesmo artigo ele afirma que: "esse percentual de anulação das decisões arbitrais não é aceitável" e ainda salienta:

"Não se pode comparar as decisões arbitrais com as sentenças judiciais, uma vez que as decisões arbitrais são imunes à revisão pelo Judiciário e não se cabe o recurso. Não há uma segunda instância. Quando se reconhece a sua nulidade é porque ocorreu um vício grave no processo, que não deveria ocorrer. Esse percentual teria sido maior se não fosse alguma resistência encontrada no Judiciário a intervir na arbitragem, resistência que a estatística revela que está sendo vencida, de forma que poderemos registrar um número maior de anulações, uma vez que os trabalhos desenvolvidos em alguma câmara poderiam causar benefício a uma das partes. Existem inúmeras câmaras no país em que seus proprietários são advogados e poderiam causar motivo de sujeção a imparcialidade se trazendo seus clientes para dirimir os conflitos dentro de sua própria instituição ou mesmo obrigando as partes a resolução do litígio em uma Câmara de justiça arbitral, por isso é importante no início do procedimento arbitral um termo de aceitação do mediador, do conciliador e do árbitro, assinado por ambas as partes, evitando assim possível anulação do sistema judiciário Estatal ou Federal".

Em entrevista com a doutora Angela Soraia Anselmo da Silva, Presidente da Câmara de Justiça Arbitral Privada Asas Mediações, este número " dar-se-há devido à falta de comprometimento, e ética, e que só pode ser nula com um vício grave ou uma falha da instituição em seus termos de audiência, e para isso o compromisso com os clientes e as partes são importantes para o processo evitando a anulação do mesmo".

### 3.4. Motivos

Em março deste ano a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem de São Paulo suspendeu decisão arbitral proferida em fevereiro pela

---

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-jul-20/19-sentencas-arbitrais-questionadas-judiciario-sao-anuladas>

International Chamber of Commerce em disputa entre os grupos J&F e Paper Excellence sobre a produtora de celulose Eldorado. As alegações levadas pela J&F à Justiça eram três: suspeição do árbitro, espionagem industrial e exacerbação de poder.

Segundo o COO da Asas Mediações, bacharelado de Direito nesta nossa renomada instituição de ensino FEMA, Rodolfo Anselmo Lima, um dos maiores fatores que levam empresas a procurarem as câmaras arbitrais são:

“o sigilo, que na justiça comum não é considerada. Um arbitralista, uma câmara arbitral deve se valer de ética, preceitos justiça, sigilo, comprometimento”.

Desta feita compreende-se que o vício gerado pode ser a principal causa das anulações de sentenças, sejam elas desde a suspeição do árbitro, até ausência da assinatura do juiz; ausência de especificação dos fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão; fundamentos em oposição com a decisão; ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível; falta ou excesso de pronúncia, para isso a Câmara Arbitral deve ser regida de caráter inabalável e regulamentos e ações condizentes com os serviços prestados.



#### **4. CONCLUSÃO**

Concluo que a Arbitragem é um método de Resolução de Conflitos que veio para ficar e ser facilitador do elo entre o poder judiciário e as câmaras arbitrais privadas, podendo desafogar o judiciário que a anos está moroso e perdendo seus valores pelo caminho, podendo trazer ao usuário destas a segurança jurídica que necessitam e principalmente dando a eles sigilo, celeridade processual, comprometimento com a verdade e a ética, podendo fazer a escolha de seus mediadores, conciliadores e árbitros ou mesmo estabelecer um tribunal arbitral com arbitralistas especialistas na área processual intercorrente, o que jamais aconteceria no judiciário estatal pois os magistrados são leigos em matéria distinta e necessitam de peritos para capacitar o processo em questão, sendo o procedimento arbitral o mais rápido e menos formal, diminuindo o desgaste e a ansiedade gerados pela morosidade judiciária entre as partes. Trazendo benefícios inclusive aos advogados que podem fazer seus honorários no prazo máximo legal de cento e oitenta dias, o que seria impossível no judiciário estatal, levando anos para receber os benefícios cabíveis, sendo assim os benefícios da câmara arbitral são inúmeros e mais benéficos a luz da celeridade e do benefício.

## 5. REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira – Direito Romano - op.cit., p.141
- AMARAL, Lídia Miranda de Lima, Mediação e Arbitragem – Uma Solução para os Conflitos Trabalhistas no Brasil, São Paulo-SP, LTr Editora, 1994.
- AQUINO, Thomás – Suma Teológica I. QU 95, Art I, Instituições, vol III, p.20.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 mar. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 05 mar. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 06 jun. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.
- BARRETO, Ana. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. **Consultor Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea#:~:text=Artigo%205%C2%BA.,%C3%A0%20propriedade%2C%20nos%20termos%20seguintes>. Acesso em: 09/03/2021.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 214.

CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e Processo um Comentário à Lei 9.307/96, São Paulo-SP, Editores Malheiros, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem no Processo Civil Brasileiro, São Paulo-SP, Editores Malheiros, 1993.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem: Alguns aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96. São Paulo: LED, 2000.

COLAIÁCOVO, Juan Luiz, Negociação, Medição e Arbitragem, Rio de Janeiro-RJ, Editora Forense, 1999.

CRETELLA JUNIORS, José – Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998, P.9.

FERRARI, Irandy. História do Trabalho, do Direito de Trabalho e da Justiça do Trabalho, LTr Editora Ltda., São Paulo-SP, 1998.

FIUZA, César. Teoria Geral da Arbitragem, Livraria Del Rey Ltda., Belo Horizonte-MG, 1995.

FIGUEIREDO JUNIOR, Joel Dias, Arbitragem Jurisdição e Execução, São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FURTADO, Paulo, Juiz Arbitral, Salvador-BA, Nova Aurora Edições Ltda., 1995.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional, São Paulo-SP, Editora Saraiva, 1993.

KROETZ, Tarcísio Araújo, Arbitragem: Conceito e Pressupostos de Validade, São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LASPTRO, Oreste Nestor de Souza, Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil – Coleção Estudos de Direito de Processo – Enrico Tullio Liebman – vol. 333, São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais.

LENZA, Vitor Barboza, Cortes Arbitrais, Goiânia-GO, AB Editora, 1997.

LIMA, Cláudio Viana de., Arbitragem a Solução, Rio de Janeiro-RJ, EMERJ, Co-Editora Forense, 1994.

MARTINS, Pedro Batista, Aspectos Jurídicos da Arbitragem Comercial no Brasil, Rio de Janeiro-RJ, Editora Lumen Juris, 1990.

STRENGER, Irineu, Comentário à Lei Brasileira de Arbitragem, São Paulo-SP, LTr Editora, 1998.

PUCCI, Adriana Noemi, Arbitragem Comercial nos Países do Mercosul, São Paulo-SP, LTr Editora Ltda., 1997.

RECHTEINER, Beat Walter, Arbitragem Privada Internacional no Brasil, Depois da Nova Lei 9.307/96 – Teoria e Prática, São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

Revista da Escola Superior da Magistratura, Escola Paulista de Magistratura, ano 2 nº 5 julho/dezembro, 1998.

ROCHA, José de Albuquerque, A Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23.9.1996) uma Avaliação Crítica, São Paulo-SP, Malheiros Editores, 1998.

SILVA, José Anchieta da, Arbitragem dos Contratos Comerciais no Brasil, Belo Horizonte-MG, Del Rey, 1997.

TEIXEIRA, Elza Spanó, Comentários e Prática Forense da Arbitragem, LED Editora de Direito, Leme-SP, 1997.

Uadi Lammêgo Bulos, Paulo Furtado, Lei da Arbitragem Comentada. São Paulo-SP, Editora Saraiva, 1997.

VIANNA, Duval, Lei de Arbitragem – Comentários à Lei 9.307, de 23.09.96, Rio de Janeiro-RJ, Ed. Esplanada, 1998.

ESTUDOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL. **Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/estudos-de-direito-constitucional/#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica,n%C3%A3o%20escritas%20usos%20e%20costumes>. Acesso em: 09/03/2021.

FRISON, Rafael. O Princípio da Igualdade em suas acepções na Constituição Federal de 1988. **Jus**, 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31364/o-principio-da-igualdade-em-suas-acepcoes-na-constituicao-federal-de-1988> Acesso em: 09/03/2021.

OLIVEIRA FILHO, Cândido de. Curso de prática do processo. v.1. Rio de Janeiro: Cândido de Oliveira Filho, 1938, p. 318.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-42001512>

<https://www.leadersleague.com/pt/rankings/resolucao-de-conflitos-camaras-de-arbitragem-ranking-2022-camaras-de-arbitragem-brasil>

<https://asasmediacoes.com.br/clausula-compromissoria/>

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-20/19-sentencas-arbitrais-questionadas-judiciario-sao-anuladas>